



MEDEIROS, MEDEIROS,
SANTOS & REIS

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE
NÃO-ME-TOQUE/RS

1.17.0000455-4

SODER E CIA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.786.602/0001-20 com sede social na Ria Caldas, nº 253, Bairro Centro na cidade de Não-Me-Toque/RS, neste ato representada por seu administrador, neste ato representada por seu administrador; vem, respeitosamente, por seus procuradores (**ANEXO 1**), com base no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerer sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES PROCEDIMENTAIS:

- a) **Do processamento da Recuperação Judicial – preenchimento aos requisitos do art. 48 e art. 51, da Lei 11.101/2005:**

O art. 48, da LREF, fixa requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial. Em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar que a empresa exerce suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não se enquadra em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III e IV, do dispositivo legal antes mencionado.

Instrui o presente pedido, com base no art. 51, da Lei nº 11.101/05, os seguintes documentos:

Rua Júlio de Castilhos, 679 - Salas 111/112 A
Ed. Centro Executivo Torre Prata | Centro
Novo Hamburgo | RS | CEP 93.510-130
+55 (51) 3065 5800 | +55 (51) 3065 5700

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2828 - Sl. 1
Torres Comercial Iguatemi Business | Boa Vi
Porto Alegre | RS | CEP 91.330-0
+55 (51) 3092.0111 | +55 (51) 3072.0

mmsr.com.

02
le

FORAM DE NAO-ME-TOQUE-0000 JUDICIAL 17.0000455-4 061158 14

03
A



MEDEIROS, MEDEIROS,
SANTOS & REIS

Advogados Associados

I) As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios, balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de Fluxo de Caixa e Projeção do Fluxo de Caixa. (ANEXO 2);

II) A relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação e valor (ANEXO 3);

III) A relação integral dos empregados, com indicação de função, salário e data de admissão (ANEXO 4);

IV) Certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas e os Atos Constitutivos atualizados (ANEXO 5);

V) A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da devedora (ANEXO 6);

VI) Os extratos atualizados das contas bancárias da devedora e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras¹. (ANEXO 7);

VII) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da devedora e naquelas onde possui filial (ANEXO 8);

VIII) A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (ANEXO 9).

II. DO HISTÓRICO E PERFIL DA EMPRESA:

A empresa foi fundada em 11/05/2000, detendo 13 (treze colaboradores), em uma área de 950 metros quadrados.

L

Rua Júlio de Castilhos, 679 - Salas 111/112 A
Ed. Centro Executivo Torre Prata | Centro
Novo Hamburgo | RS | CEP 93.510-130
+55 (51) 3065 5800 | +55 (51) 3065 5700

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2828 - Sl. 701
Torres Comercial Iguatemi Business | Boa Vista
Porto Alegre | RS | CEP 91.330-002
+55 (51) 3092.0111 | +55 (51) 3072.0111

mmsr.com.br

04
e



MEDEIROS, MEDEIROS,
SANTOS & REIS

Advogados Associados

Ao decorrer das atividades investiu significativamente em seu parque fabril com recursos próprios, atualmente estando sediada em uma área construída de 7.682 metros quadrados, cujo valor investido girou em torno de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Além disso, investiu em máquinas e equipamentos, a fim de modernizar a fábrica e facilitar o trabalho dos colaboradores, investimento este efetuado na cifra de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), igualmente decorrente de recursos próprios.

Seu faturamento é decorrente, basicamente, de equipamentos para área de infraestrutura (equipamentos para asfalto), porém, em função da operação *lava jato*, as empreiteiras reduziram drasticamente as compras, sendo que, a partir do ano de 2015, o BNDES parou de financiar os equipamentos.

De seu objeto social, conforme Ato Constitutivo (ANEXO 5) extrai-se que a empresa possui como objeto: *"Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária"*.

III – DAS CAUSAS DO DESEQUILIBRIO E DA CRISE FINANCEIRA:

Inobstante os anos de atividade, a partir de 2015 a empresa acabou ingressando em uma crise econômico-financeira que gerou um alto desequilíbrio em suas finanças, principalmente diante do cenário macroeconômico de crise nacional, que acarretaram no elevado endividamento.

A requerente é vítima de uma conjuntura econômica fortemente desfavorável para setor em que atuam, e com o aumento dos custos e a dificuldade de obtenção e novas linhas de crédito, associados ao elevado endividamento cumulado com diminuição drástica das vendas, retirou da Requerente a capacidade de adimplir seus compromissos pontualmente.

Isso porque, o governo federal não repassou as verbas para o setor de infra estrutura (construtoras de asfalto), atingindo diretamente o faturamento da Devedora, que foi reduzido em mais de 50% (cinquenta por cento) no ano de 2015 em relação a 2014, e mais de 30% em 2016 em relação a 2015.

Rua Júlio de Castilhos, 679 - Salas 111/112 A
Ed. Centro Executivo Torre Prata | Centro
Novo Hamburgo | RS | CEP 93.510-130
+55 (51) 3065 5800 | +55 (51) 3065 5700

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2828 - Sl. 70
Torres Comercial Iguatemi Business | Boa Vista
Porto Alegre | RS | CEP 91.330-00
+55 (51) 3092.0111 | +55 (51) 3072.0111

mmsr.com.br



MEDEIROS, MEDEIROS, SANTOS & REIS

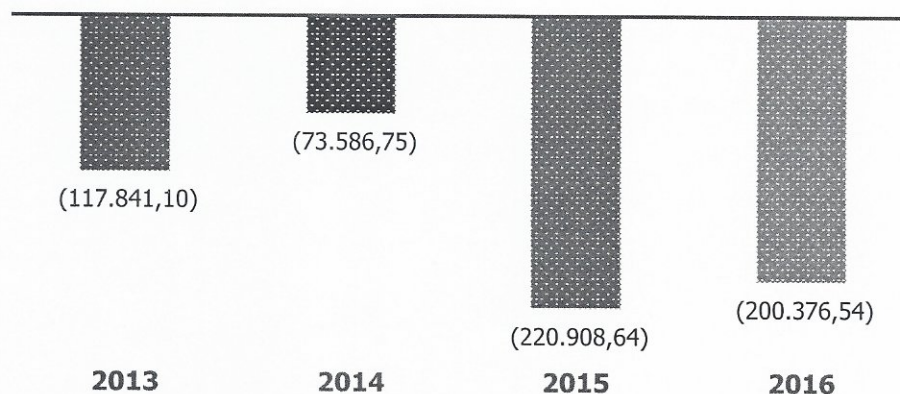
Advogados Associados

Na tentativa de retomada do faturamento, utilizaram-se de seus estoques de matéria prima, muitas vezes consideravelmente abaixo do seu custo, a fim de manter em dia a folha de pagamento dos seus colaboradores.

Abaixo, gráfico com a evolução do capital de giro da empresa, que atualmente é negativo e com tendência de aumento na necessidade de caixa. A requerente, para poder manter as atividades, hoje, não possui capital disponível, pois tudo o que é gerado na operação é utilizado para quitar dívidas anteriores.

Capital de Giro

■ 2013 ■ 2014 ■ 2015 ■ 2016



Assevera-se, por conseguinte, que as principais causas que ensejaram a situação financeira em que a Requerente se encontra está relacionada a: crise financeira; crise setorial; falta de capital de giro; elevação dos custos financeiros e administrativos; sistema tributário e alto endividamento.

Assim, a empresa se encontra com elevado grau de alavancagem financeira, tendo de lidar com altos passivos de curto e médio prazo, que consomem o fluxo e acabam acarretando vultosas despesas financeiras, tendo em vista a necessidade constante de prolongamento da dívida, bem como a necessidade de ingresso de capital, ainda que estes acarretem significativos custos financeiros.

Rua Júlio de Castilhos, 679 - Salas 111/112 A
Ed. Centro Executivo Torre Prata | Centro
Novo Hamburgo | RS | CEP 93.510-130
+55 (51) 3065 5800 | +55 (51) 3065 5700

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2828 - Sl. 70
Torres Comercial Iguatemi Business | Boa Vista
Porto Alegre | RS | CEP 91.330-00.
+55 (51) 3092.0111 | +55 (51) 3072.0111



MEDEIROS, MEDEIROS,
SANTOS & REIS

Advogados Associados

Ante o cenário demonstrado, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, a Requerente identificou no instituto da Recuperação Judicial o único meio para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar seu passivo.

IV. DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA:

Com o auxílio de uma equipe multidisciplinar especializada na reestruturação de empresas, foram diagnosticados os principais motivos que direcionaram a empresa ao estado financeiro em que se encontra, os quais foram acima elucidados.

A partir da identificação da crise econômica, a empresa vem implementando estratégias de recuperação econômica e financeira da sociedade, que consistem em: redução de custos fixos para reverter o quadro negativo acumulado desde então; busca de alternativas junto ao mercado para alavancar as vendas; alianças estratégicas na tentativa de fomentar a atividade, entre outras.

A Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre a devedora e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente a preservação da atividade empresarial.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/2005, é justamente o da preservação da empresa, entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se num poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. *In verbis*:

Rua Júlio de Castilhos, 679 - Salas 111/112 A
Ed. Centro Executivo Torre Prata | Centro
Novo Hamburgo | RS | CEP 93.510-130
+55 (51) 3065 5800 | +55 (51) 3065 5700

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2828 - Sl. 111
Torres Comercial Iguatemi Business | Boa Vi
Porto Alegre | RS | CEP 91.330-000
+55 (51) 3092.0111 | +55 (51) 3072.0111

07
20



MEDEIROS, MEDEIROS,
SANTOS & REIS

Advogados Associados

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em relação ao princípio da preservação da empresa, a doutrina sintetiza tal dispositivo da seguinte forma:

A nova Lei, fundada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, reconhece a função social da empresa e institui o processo de sua recuperação judicial, tendo em vista salvaguardá-la, com saneamento da crise que a envolve, a permitir o prosseguimento da atividade empresarial, com a manutenção do emprego de seus trabalhadores e atendimento dos credores, fornecedores e financiadores.

Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também a função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.² Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.³

Importante salientar que a empresa possui viabilidade econômico-financeira para restabelecer seu equilíbrio de contas e honrar os compromissos assumidos junto aos credores, mas para tanto precisa se valer do *automatic stay* previsto na LREF e, principalmente, das condições do plano de recuperação que oportunamente apresentará aos credores em Juízo.

Somente a recuperação judicial permitirá pagar seus credores em prazos mais estendidos, com juros compatíveis com a sua rentabilidade, baseado na realidade da

² PACHECO, José da Silva, *Processo de Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência*. Editora Forense, 2ª edição, pg.113.

08
le



MEDEIROS, MEDEIROS,
SANTOS & REIS

Advogados Associados

empresa e em elementos econômico-financeiros compatíveis, interligados ao resultado operacional, custos e amortização do passivo.

Pelo que se depreende dos autos, somente com o instituto da recuperação judicial é que será possível o saneamento da crise, com preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social da empresa e aos interesses econômicos, em especial das comunidades em que atua.

Consoante o entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, “*não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações*” (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Nesta senda, apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação da Requerente ainda é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro.

Para tanto, cabe referir que o administrador da empresa tem se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a erradicação desta situação, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades.

Assim, a concessão da Recuperação Judicial reiniciará uma nova etapa de desenvolvimento, a fim de superar a crise ainda existente, possibilitando a satisfação dos interesses dos credores e da própria empresa.

V. DA ATUAL SITUAÇÃO DA EMPRESA:

A situação patrimonial da empresa é de suma importância, até mesmo porque importa no exato reflexo da crise econômico-financeira, bem como demonstra a viabilidade da Recuperação Judicial.

Rua Júlio de Castilhos, 679 - Salas 111/112 A
Ed. Centro Executivo Torre Prata | Centro
Novo Hamburgo | RS | CEP 93.510-130
+55 (51) 3065 5800 | +55 (51) 3065 5700

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2828 - Sl. 101
Torres Comercial Iguatemi Business | Boa Vi
Porto Alegre | RS | CEP 91.330-0
+55 (51) 3092.0111 | +55 (51) 3072.0

mmsr.com.



MEDEIROS, MEDEIROS,
SANTOS & REIS

Advogados Associados

No que tange às Fazendas Públicas, o valor de passivo em aberto é de R\$ 184.024,32.

Do passivo total sujeito à Recuperação Judicial, que perfaz um total de R\$ 920.394,42, a dívida bancária soma a quantia de R\$ 757.690,34.

O passivo trabalhista, em relação aos débitos com fornecedores e banco, é baixo, especialmente diante do número de colaboradores que possui, perfaz um total de R\$ 162.704,08.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, bancos, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações. Por conseguinte, a dívida perante fornecedores e demais prestadores de serviços atinge montante aproximado de R\$ 81.314,33.

Segue, abaixo, gráfico demonstrativo da composição do passivo total, refletindo o perfil atual do endividamento, a justificar a busca pelo procedimento de Recuperação Judicial:

Endividamento Balanço Especial



Por conseguinte, demonstramos o endividamento com fornecedores e instituições bancárias nos 03 últimos exercícios e no momento do levantamento do Balanço Especial:

Rua Júlio de Castilhos, 679 - Salas 111/112 A
Ed. Centro Executivo Torre Prata | Centro
Novo Hamburgo | RS | CEP 93.510-130
+55 (51) 3065 5800 | +55 (51) 3065 5700

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2828 - Sl. 7
Torres Comercial Iguatemi Business | Boa Vi:
Porto Alegre | RS | CEP 91.330-0
+55 (51) 3092.0111 | +55 (51) 3072.0

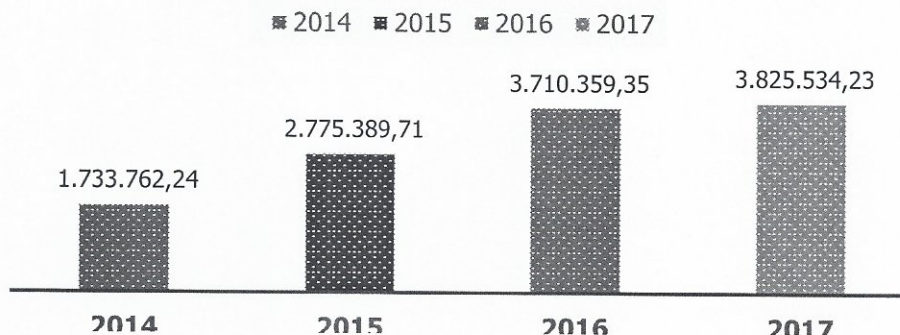
10
20



MEDEIROS, MEDEIROS, SANTOS & REIS

Advogados Associados

Endividamento Histórico



Ainda, verifica-se que a situação patrimonial bem espelha o histórico da crise relatada, uma vez que o passivo apresenta excessiva evolução, notadamente diante do endividamento financeiro e, por outro lado, não se verifica igual progresso quanto ao ativo da empresa.

Esta situação acarreta exatamente o desequilíbrio e crise enfrentados, que tem um aumento substancial em seu passivo circulante, sem que tal tenha sido devidamente acompanhado por seu ativo circulante, o que culmina com o consumo do fluxo de caixa e capital de giro da empresa.

VI. DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO:

O fluxo de Caixa projetado da empresa foi elaborado com base nas premissas descritas no anexo 2. A partir destas informações foi determinado o cenário mais provável caso venham a ser realizadas.

SODERTECNO - FLUXO PROJETADO (VALORES APROXIMADOS)			
RELATÓRIOS PROJETADOS DE FLUXO DE CAIXA RELATIVOS A 2017, 2018 e 2019.			
DESCRIÇÃO	2017	2018	2019
RESULTADO LÍQUIDO AJUSTADO	3.960,00	20.790,00	48.024,90
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS			
Aumentos/Diminuição de Clientes	45.000,00	(10.000,00)	20.000,00
Aumento/Diminuição de Estoques	60.000,00	50.000,00	30.000,00
Aumento/Diminuição de Fornecedores	-	-	-

Rua Júlio de Castilhos, 679 - Salas 111/112 A
Ed. Centro Executivo Torre Prata | Centro
Novo Hamburgo | RS | CEP 93.510-130
+55 (51) 3065 5800 | +55 (51) 3065 5700

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2828 - Sl.
Torres Comercial Iguatemi Business | Boa Vi
Porto Alegre | RS | CEP 91.330-0
+55 (51) 3092.0111 | +55 (51) 3072.0



MEDEIROS, MEDEIROS,
SANTOS & REIS

Advogados Associados

Aumento/Diminuição em Obrigações Trabalhistas e Fiscais	(60.000,00)	(30.000,00)	(40.000,00)
Aumento/Diminuição em Obrigações de Longo Prazo	(35.000,00)	(40.000,00)	(70.000,00)
CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	10.000,00	-30.000,00	-60.000,00
CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00
CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	0,00	0,00	0,00
AUMENTO LÍQUIDO DAS DISPONIBILIDADES	<u>13.960,00</u>	<u>-9.210,00</u>	<u>-11.975,10</u>
Caixa e Equiv. Caixa no Início do período	14.447,16	28.407,16	19.197,16
CAIXA NO FINAL DO PERÍODO	<u>28.407,16</u>	<u>19.197,16</u>	<u>7.222,06</u>

VII. DOS REQUERIMENTOS URGENTES:

Como forma de preservar a continuidade do negócio e como condição essencial à superação da crise econômico financeira da empresa, faz-se necessária a concessão dos seguintes provimentos urgentes:

a) Da expropriação de bem essencial às atividades da empresa:

Depreende-se do ANEXO 10, a existência de carta precatória de atos executivos, movida pelo BRDE – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul em face da Devedora (112/1.12.0000934-4), objetivando a expropriação do imóvel matriculado sob o nº. 5.506. Verifica-se, ainda, já haver, inclusive, datas designadas para hasta pública do bem, a ocorrer em 09/05/2017 e 23/05/2017.

Ocorre que tal imóvel constitui a sede da empresa, e, portanto, é essencial ao prosseguimento das atividades.

Ora, independentemente de o crédito de tal credor estar sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial ou não, em face de eventual propriedade fiduciária, tais bens não podem ser retirados da esfera patrimonial da Devedora. Em conformidade com tal alegação, dispõe o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Rua Júlio de Castilhos, 679 - Salas 111/112 A
Ed. Centro Executivo Torre Prata | Centro
Novo Hamburgo | RS | CEP 93.510-130
+55 (51) 3065 5800 | +55 (51) 3065 5700

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2828 - Sl. 7
Torres Comercial Iguatemi Business | Boa Vi
Porto Alegre | RS | CEP 91.330-0
+55 (51) 3092.0111 | +55 (51) 3072.0

mmsr.com.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO LIMINAR NO SENTIDO DE SUSPENDER O PROCEDIMENTO INICIADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, TENDENTE A CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que suspendeu o procedimento iniciado pelo credor fiduciário tendente a consolidar a propriedade a seu favor do imóvel matriculado sob o nº 64.047 no Registro de Imóveis de Imóveis de Rio Grande-RS. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 4. Ademais, no juízo singular, o caso em análise, está muito próximo da situação fática e jurídica que decorre da ação de recuperação judicial no que diz respeito a superação da crise econômico-financeira pela qual passa a empresa recuperanda, pois os atos levados a efeito com este intuito são sempre submetidos ao seu crivo judicial, motivo pelo qual, **em sendo o imóvel em questão essencial à atividade daquela**

13
20



MEDEIROS, MEDEIROS,
SANTOS & REIS

Advogados Associados

empresa, conforme atestou a Administradora Judicial naqueles autos, manter a decisão que suspendeu o procedimento iniciado pelo credor no sentido da consolidação da propriedade do referido bem, é a medida que se impõe no estágio atual. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70067485110, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/11/2015). Grifei

Desta feita, considerando que o bem imóvel é imprescindível para a continuidade das atividades da Requerente, **postula seja determinado o imediato cancelamento da hasta pública designada nos autos da carta precatória nº. 112/1.12.0000934-4 em relação ao imóvel matriculado sob o nº. 5.506, que tramita neste Juízo, suspendendo qualquer ato de expropriação do bem.**

b) Da suspensão dos efeitos dos protestos lavrados contra a empresa:

Com efeito, para garantir a preservação das sociedades e viabilizar o seu soerguimento, a existência de protestos contra a empresa se mostra prejudicial à consecução de tal fim, razão pela qual a suspensão de seus efeitos é medida que se impõe, até mesmo pelo fato de todos os credores estarem contemplados na recuperação judicial, inclusive dos protestos encaminhados a registro durante a tramitação da recuperação judicial, a fim de evitar apontamentos futuros.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul firmou posicionamento no sentido de assegurar a suspensão dos efeitos dos protestos às empresas em recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012). Grifei.

14
20



MEDEIROS, MEDEIROS,
SANTOS & REIS

Advogados Associados

Tal medida visa auxiliar na reorganização da empresa, pois necessita de uma boa imagem no mercado perante fornecedores e clientes, bem como para possibilitar a obtenção de novas linhas de crédito para continuidade do negócio.

Logo, para voltar a operar de forma a competir no mercado, a Requerente necessita, de forma urgente, o deferimento de tal medida.

c) Do pagamento das custas ao final:

Conforme já demonstrado na exordial, a situação econômico-financeira da empresa reflete na falta de condições para o pagamento imediato das custas processuais.

Em que pese a ausência de amparo legal para o deferimento da medida, o Tribunal de Justiça do nosso Estado, em inúmeras causas em que a empresa em crise financeira não dispõe de recursos para adimplir com as custas de distribuição, está se posicionando majoritária e favoravelmente aos pedidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. **Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da empresa,** pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda. 4. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70064767742, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2015). Grifei.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria

Rua Júlio de Castilhos, 679 - Salas 111/112 A
Ed. Centro Executivo Torre Prata | Centro
Novo Hamburgo | RS | CEP 93.510-130
+55 (51) 3065 5800 | +55 (51) 3065 5700

Av. Dr. Nilo Pecanha, 2828 - Sl.
Torres Comercial Iguatemi Business | Boa Vi
Porto Alegre | RS | CEP 91.330-0
+55 (51) 3092.0111 | +55 (51) 3072.0

mmsr.com.



**MEDEIROS, MEDEIROS,
SANTOS & REIS**

Advogados Associados

causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014). Grifei.

Assim, exigir o pagamento prévio das custas neste momento processual importaria em extrema dificuldade, podendo caracterizar-se, também, como vedação do acesso à justiça, motivo pelo qual pugna pelo seu pagamento ao final, a fim de não inviabilizar a Recuperação Judicial.

Preceitua o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, que acesso à Justiça é direito de todos, independentemente do pagamento de despesas processuais. Nesta esteira, segue jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A FINAL, FACE AO QUE DISPÕE O ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF/88. O pagamento das custas processuais poderão ser pagas a final, face ao que dispõe a CF/88 em seu art. 5º, inc. XXXIV, que garante acesso a todos à justiça, independente do pagamento de tais despesas. ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS. (Embargos de Declaração Nº 70061969218, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 26/03/2015). Grifei.

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção da empresa, o pagamento das custas de distribuição poderia agravar ainda mais a situação financeira da empresa, em sentido oposto ao fomento da superação da crise econômica, fatos que devem ser analisados na atual conjuntura da economia brasileira.

VIII – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, nos termos da Lei nº 11.101/05, requer:

- a) seja deferido o adiamento do pagamento das custas de distribuição, para adimplemento ao final;
- b) reconhecendo o preenchimento dos requisitos para o exercício da pretensão, **seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial**, para, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, no mesmo ato:

Rua Júlio de Castilhos, 679 - Salas 111/112 A
Ed. Centro Executivo Torre Prata | Centro
Novo Hamburgo | RS | CEP 93.510-130
+55 (51) 3065 5800 | +55 (51) 3065 5700

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2828 - Sl. 7
Torres Comercial Iguatemi Business | Boa Vis
Porto Alegre | RS | CEP 91.330-00
+55 (51) 3092.0111 | +55 (51) 3072.01

16
L



MEDEIROS, MEDEIROS,
SANTOS & REIS

Advogados Associados

b1) nomear Administrador Judicial idôneo e mantendo o atual Administrador da Requerente no exercício de suas funções;

b2) determinar o cumprimento às demais providências previstas no art. 52 da Lei 11.101/05, como:

- A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;

- Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

- Determinar a intimação do digno representante do Ministério Público para que tenha conhecimento da tramitação do presente processo

- Ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

c) determinar o cancelamento da hasta pública designada nos autos da carta precatória nº. 112/1.12.0000934-4, que tramita neste Juízo, bem como suspender qualquer ordem de expropriação do imóvel, devendo ser juntada cópia da decisão naqueles autos;

d) ordenar a suspensão de todos os protestos cambiais existentes contra a empresa até o ajuizamento do pedido (expedindo-se ofícios aos Cartórios Judiciais, extrajudiciais e demais órgãos de proteção ao crédito, como SPC e SERASA), bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros, enquanto tramitar a recuperação judicial da empresa;

e) determinar a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/05;

17
20



**MEDEIROS, MEDEIROS,
SANTOS & REIS**

Advogados Associados

f) deferir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da presente;

Protesta e requer pela apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Finalmente, após apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação em assembleia, requer a concessão da Recuperação Judicial da empresa, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no plano de recuperação apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05.

Dão à causa o valor dos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação judicial no valor de **R\$ 920.394,42.**

Nestes termos, pedem deferimento.

Não-Me-Toque/RS, 02 de maio de 2017.

Adv. LAURENCE BICA MEDEIROS

OAB/RS 56.691

Adv. JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JR.

OAB/RS 40.315

Adv. NATHÁLIA MICHEL

OAB/RS 89.182

Adv. SILVIO LUCIANO SANTOS

OAB/RS 94.672

SODER E CIA LTDA.

Rua Júlio de Castilhos, 679 - Salas 111/112 A
Ed. Centro Executivo Torre Prata | Centro
Novo Hamburgo | RS | CEP 93.510-130
+55 (51) 3065 5800 | +55 (51) 3065 5700

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2828 - Sl. 70
Torres Comercial Iguatemi Business | Boa Vista
Porto Alegre | RS | CEP 91.330-00
+55 (51) 3092.0111 | +55 (51) 3072.0111

mmsr.com.br



MEDEIROS, MEDEIROS,
SANTOS & REIS

Advogados Associados

18
20

ANEXO 1 – Procuração

Rua Júlio de Castilhos, 679 - Salas 111/112 A
Ed. Centro Executivo Torre Prata | Centro
Novo Hamburgo | RS | CEP 93.510-130
+55 (51) 3065 5800 | +55 (51) 3065 5700

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2828 - Sl. 701
Torres Comercial Iguatemi Business | Boa Vista
Porto Alegre | RS | CEP 91.330-002
+55 (51) 3092.0111 | +55 (51) 3072.0111

mmsr.com.br